



Decisão Monocrática 00309/2021-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01807/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Denunciante: Identidade preservada

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – NOTIFICAÇÃO 10 (DEZ) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de Representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em virtude de supostas irregularidades ocorridas na condução do Edital de Concurso Público 01/2020 e Edital de Processo Seletivo 01/2021, ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Ibitirama-ES e suspensos em razão das medidas de prevenção à infecção do Covid-19, evento 02.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Narra ademais, a petição inicial, publicação do edital de processo seletivo nº 01/2021 pelo ente municipal, tendo por objetivo contratar temporariamente diversos profissionais, cujo os cargos estariam previstos no edital de concurso 01/2020.

Afirma que os atos narrados se dispõem na presença, em síntese, das seguintes irregularidades: 1) Divergência do número de vagas; 2) Divergências nos requisitos dos cargos; 3) contratação temporária de cargos típicos de estado; 4) restrição de concorrência do cargo de agente de arrecadação.

Ao final da petição, requer, em síntese, a realização de diligências para apurar as irregularidades dos certames publicados, o cancelamento do processo seletivo 01/2021 e retomada do concurso público 01/2020, bem como redirecionamento das vagas disponibilizadas no processo seletivo para o concurso público e, abstenção do município em contratar temporariamente cargos típicos de estado.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de boa economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade a prévia notificação dos agentes abaixo listados, a fim de que possam trazer aos autos as informações que entenderem pertinentes.

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Ibitirama, Sr. Paulo Lemos Barbosa e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Renan Leal de Oliveira para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após, tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 26 de abril de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM